

NOTAS SOBRE OS EMPRÉSTIMOS POR DEBÊNTURES

OSCAR FONTES TORRES

Oficial do Registro de Imóveis da 8.ª Circunscrição da Capital

I - LEIS REGULADORAS

Os empréstimos por meio de obrigações ao portador, chamadas "debêntures", contraídas, pelas sociedades anônimas (assim como pelas demais, previstas na lei), são regulados pelos seguintes diplomas legais:

- a) Decreto n.º 177-A, de 15 de Setembro de 1893;
- b) Decreto n.º 5.746, de 9 de Dezembro de 1929;
- c) Decreto-lei n.º 781, de 12 de Outubro de 1938;
- d) Decreto-lei n.º 2.267, de, 26 de Setembro de 1940; e
- e) Decreto-lei n.º 9.783, de 6 de Setembro de 1946, sendo a sua inscrição, no Registro Imobiliário, pautada pelos artigos 178, letra "a", n.º IV, 185, 251, 252, 257, 275 e 276 do decreto n. 4.857, de 9 de Novembro de 1939.

II - DO SEU LANÇAMENTO

A iniciativa dos lançamentos de empréstimos por debêntures cabe, ordinariamente, às diretorias das sociedades interessadas na sua emissão, as quais, para tanto, deverão:

1.º - Obter a sua aprovação em assembléia geral extraordinária, constituída por tantos sócios quantos representem, pelo menos, a metade do capital social e a reunião seja assistida por um número de acionistas correspondente a 3/4, no mínimo, do mesmo capital (Dec. 177-A, art. 1.º, parágrafo 5.º).

2.º - Uma vez aprovado pela assembléia, nos moldes acima indicados, proceder-se-á à lavratura da respectiva ata, que será assinada por todos os presentes, ou por tantos deles quantos bastem para perfazer a metade do capital social (dec. 177-A, art. 1.º, parágrafo 5.º), - dela devendo constar:

- a) A fixação do total do empréstimo (que não poderá ser superior ao capital declarado nos estatutos, salvo as exceções legais) ;
- b) o número, valor nominal, tipo e série das debêntures;
- c) os juros correspondentes a cada debênture e a época de seu pagamento;
- d) a época e a forma de amortização das debêntures;
- e) o estado de comunhão entre debenturistas, caso tenha sido liberado o seu estabelecimento;
- f) a forma de subscrição e
- g) as garantias especiais, caso tenha sido convencionado oferecê-las. (Serpa Lopes, Trat. dos Reg. Púb. Vol. II, ns.º 393 e 394).

3.º - Depois de redigida e assinada pela forma prevista no inciso anterior, deverá a ata ser publicada no "Diário Oficial", bem como em qualquer outro jornal de grande circulação no lugar em que a emissão houver de ser feita. (dec. 177-A, art. 1.º, parágrafo 5.º).

III - DA INSCRIÇÃO ESPECIAL DO EMPRÉSTIMO

Efetuada a publicação da ata, e caso o empréstimo não seja abonado por garantias reais, nem esteja condicionado à comunhão de interesses entre os futuros portadores de debêntures, a sociedade requererá a sua inscrição no Registro imobiliário competente, - que é aquele em cuja circunscrição se encontrar a sua sede, - e promoverá, após essa inscrição, a publicação do manifesto de seu lançamento; sendo que,

1.º - para que tal requerimento possa ser admitido a registro, deverá conter:

- a) o nome, objeto e a sede da sociedade;
- b) a data da publicação, no "Diário Oficial", de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;
- c) a data da publicação da ata da assembléia geral que autorizou a emissão e lhe fixou as condições, com a indicação, outrossim, dos jornais em que se fez essa publicação;
- d) o importe dos empréstimos acaso anteriormente emitidos pela sociedade;
- e) o número e o valor nominal das obrigações cuja emissão se pretenda, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização, ou resgate, e do pagamento do juro. (Waldemar Ferreira, Trat. dos Debêntures, vol. I, n.º 79).

2.º - Dito requerimento será apresentado ao Registro acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

- a) uma certidão, em duplicata, fornecida pela Junta Comercial, da ata da assembléia que autorizou o lançamento do empréstimo; e
- b) dois exemplares de cada um dos jornais em que essa mesma ata foi publicada. (Waldemar Ferreira, Trat. das Debêntures, vol. I, n.º 90).

3.º - A inscrição do empréstimo, em tal caso, se fará apenas no livro 5, por meio de extrato, que será confeccionado com base na certidão da ata apresentada. Efetuado o registro, arquivar-se-á o requerimento. juntamente com uma das vias de cada documento, devolvendo-se, as demais, aos interessados, com a certidão do ato praticado.

4.º) Os empréstimos por debêntures devem ter sempre por fiança todo o ativo e bens das sociedades que os contraírem (dec. 177-A, art. 1.º, parágrafo 1.º). Além dessa fiança, de caráter obrigatório, - podem eles ser ainda abonados, facultativamente, pelas garantias especiais seguintes:

- a) hipoteca;
- b) penhor; e
- c) anticrese,

(Dec. 177-A, art. 1.º, parágrafo 2.º), sendo a primeira delas, isto é, a hipoteca, a de uso mais comum.

IV - DA INSCRIÇÃO DAS GARANTIAS ESPECIAIS

Para inscrição, entretanto, de tais garantias, - e a menos que ela deva ser feita a título provisório, é de exigir-se a escritura pública, o mesmo acontecendo quando se tratar de empréstimo sem o abono das garantias aludidas, mas condicionado à comunhão de interesses entre os futuros portadores de debêntures. Assim,

1.º - No caso da hipoteca já vir definitivamente constituída, deverá a escritura respectiva mencionar:

- a) a denominação, objeto e sede da sociedade;
- b) a declaração de que os credores serão os subscritores do empréstimo a ser lançado, ou os portadores de debêntures em virtude dele emitidas, sendo a comunhão deles, quando haja sido convencionada;

- c) - a data da ata da assembléia geral extraordinária que autorizou o empréstimo e dos jornais em que ela for publicada;
- d) o valor do empréstimo;
- e) o número e o valor nominal das debêntures;
- f) o valor dos bens dados em garantia (por estimativa)
- g) o prazo do empréstimo;
- h) os juros e mais condições necessárias, como época do pagamento dos juros, forma e prazo de amortização ou resgate das debêntures;
- i) situação e descrição dos imóveis objeto da garantia. e o número das respectivas transcrições aquisitivas (arts. 258, 259 e 275 do Dec. 4.857).

2.º - Tratando-se, porém, de hipoteca, provisória, - ou promessa de hipoteca, - a sua formalização poderá ser feita por instrumento particular, com os mesmos requisitos mencionados no inciso anterior, devendo tal instrumento ser apresentado ao oficial do Registro juntamente com os documentos exigidos para a inscrição especial do empréstimo no livro 5, - caso os bens oferecidos em garantia estejam localizados na mesma Circunscrição imobiliária.

3.º - Se os bens aludidos estiverem situados em Circunscrição diversa, - a inscrição da hipoteca deverá ser feita no Cartório de Registro de Imóveis a ela correspondente.

4.º - Far-se-ão, em tal hipótese, duas inscrições: uma, que será definitiva, no livro 5 do Cartório da Circunscrição da sede da Sociedade, e outra, no caso de hipoteca, no livro 2 do Cartório da Circunscrição onde se localizem os bens hipotecados. Para a conversão desta em definitiva, os lançadores do empréstimo terão a prazo de 6 meses, dentro do qual deverá o mesmo ser subscrito. Essa conversão se fará por meio de escritura pública, a qual, depois de aceita, será averbada à margem da inscrição provisória, que, assim, se tornará definitiva. Se, porém, a hipoteca não for constituída dentro de 6 meses, a inscrição ficará perempta. (É desnecessário esclarecer-se que, no caso do empréstimo ser abonado por anticrese ou penhor, a inscrição será feita no livro 4).

5.º - A escritura definitiva será aceita:

- a) pelo banqueiro ou banqueiros tomadores do empréstimo;
- b) pelo corretor que tiver intervindo na operação, mas por conta e em nome dos futuros portadores, sem assumir qualquer responsabilidade pessoal;

c) por um dos subscritores do empréstimo, autorizado pelos outros, ou mesmo sem autorização ou por conta e em nome destes (Serpa Lopes, Trat. dos Reg. Publ. vol. II).

V - DO MANIFESTO

Realizada a inscrição do empréstimo, - quer se trate, apenas, da inscrição comum, feita no livro 5, quer desta e mais da relativa às garantias especiais oferecidas, se houver, - a sociedade interessada fará publicar um manifesto de seu lançamento nos mesmos jornais atrás referidos, do qual deverá constar:

a) o nome, objeto e sede da sociedade;

b) a data da publicação, no Diário Oficial, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado;

c) a data da publicação oficial da ata da assembléia que autorizou a emissão e fixou as respectivas condições, indicando-se os jornais onde se fez essa publicação;

d) o importe dos empréstimos anteriormente emitidos pela sociedade;

e) o número e o valor nominal das obrigações cuja emissão se pretenda, com os juros correspondentes a cada um, assim como a época e as condições de amortização ou do resgate, e do pagamento dos juros;

f) o ativo, e o passivo atual da sociedade;

g) a condição da comunhão de interesses entre os futuros portadores das debêntures, - caso tenha sido estabelecida;

h) o número da inscrição especial do empréstimo, no Registro de imóveis competente;

i) o número da inscrição provisória, ou definitiva, se for o caso, das garantias reais que abonam o empréstimo, se porventura tiverem sido oferecidas (Waldemar Ferreira, Tra. dos Debêntures, vol. I, ns. 94 a 114).

VI - DOS IMPOSTOS

Sobre o valor dos empréstimos por meio de obrigações ao portador, ou debêntures, incide o imposto de 1%, - de conformidade com o disposto nos itens 1-2 da alínea I da Tabela do Regulamento do Imposto de Selo (Decreto n.º 55.852, de 22 de março de 1965, que regulamentou a Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964).

VII - DO RESGATE DO EMPRÉSTIMO

Dispõe o art. 289 do Decreto n.º 4.857, de 1939, que os cancelamentos devem ser promovidos pelos interessados, mediante sentença definitiva ou documento hábil, ou a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do Oficial. Como, entretanto, em face da natureza do empréstimo em causa, não é possível a utilização deste último recurso, daí se conclui que o cancelamento de suas inscrições só poderá ser feito mediante autorização judicial. Para tanto, deverá a sociedade:

a) apresentar, ao Juiz competente, as debêntures que houverem sido lançadas em circulação, pedindo-lhe a publicação de editais pelo prazo de 10 dias, para que, dentro dele, qualquer interessado possa oferecer reclamação ou oposição, observando-se o processo previsto nos arts. 396 a 398 do Reg. 737, de 1850 (O atual Código de Processo é omissivo a respeito).

b) Obtida a sentença definitiva, será ela, por certidão ou mandado, apresentada ao Oficial do Registro, para o cancelamento da inscrição, ou inscrições.

c) O Juiz poderá, no caso, ordenar as diligências que julgar necessárias para se certificar da verdade ou validade do pedido.

d) Sendo muitas as debêntures, a sociedade poderá deixar de as apresentar com o requerimento, em o qual, todavia, pedirá uma vistoria ou perícia, a fim de apurar a veracidade de sua existência.

e) Se nem todos os portadores se apresentarem para receber, nas épocas marcadas, as quantias que lhes forem devidas, a sociedade requererá, previamente, o seu depósito, por conta daqueles a quem pertencerem (Serpa Lopes, Trat. dos Reg. Publ. vol. II, n.º 398).

NOTA FINAL

Já se achava concluído o presente trabalho, quando foi publicada a Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o Mercado de Capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Contém ela várias disposições relativas as debêntures, tais como as constantes de seus arts. 26,32,33,34,35,36,37,39, 40,43 e 44, - nos quais é previsto o lançamento dessas obrigações com a cláusula de correção monetária, bem como o endosso das emitidas ao portador pelas

sociedades anônimas e o direito de sua conversão em ações do capital destas mesmas sociedades.

Assim, entendemos ser de todo aconselhável o conhecimento do inteiro teor dessas disposições, não só por parte das sociedades interessadas na emissão das obrigações aludidas, como também dos srs. Serventuários do Registro Imobiliário.